



A regulariza  o da certid o de fal ncia em licita  o

A dilig ncia em licita  o deve ser oportunizada para uma empresa que apresentou no dia da sess o de abertura uma certid o de fal ncia com validade expirada?

A resposta ser  sim, por aspectos peculiares desse tipo de caso.

Se for oportunizada uma dilig ncia a respeito dessa certid o, que demanda pouco tempo para a obten o de outra atualizada, ser  poss vel perceber que uma certid o de tal natureza, em geral, trar  informa es de um lapso de tempo que cobrir  at  dez anos de hist rico de processos judiciais, portanto, desde muito antes da licita  o, passando pela data de abertura da at  depois daquela sess o p blica, logo, comprovando por completo que a condi o de n o possuir processo de fal ncia em curso, cerne da quest o, estava atendida tamb m naquele dia exato da abertura do certame.

N o   a certid o em si que importa, efetivamente, mas a condi o que ela retrata, que ser  o requisito para a licitante conseguir se habilitar.

Spacca

Nesse cenário, não será caso de inabilitação de licitante, inclusive, seguindo a linha que o Tribunal de Contas da União deixou clara no Acórdão nº 1211/2021-PP, Plenário, no sentido de que é possível, inclusive diante do artigo 64 da Lei nº 14.133/21, a juntada de documento posterior para atestar uma condição ou situação preexistente: *“diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame”*.

E a nova certidão de falência terá esse potencial de reportar o cenário antes, no dia e depois da data da sessão de abertura, de modo que não se poderá negar que a certidão atualizada reafirmará a condição que precisa ser aferida: inexistência de processo falimentar no dia considerado o marco zero.

Formalismo exagerado

Não oportunizar a diligência, vale lembrar, levará a uma consequência prática incompatível com os princípios elementares das licitações, pois se a informação de não haver falência será evidenciada em amplitude ainda maior, cobrindo vários anos, a falta da diligência seria puramente um apego ao formalismo exagerado, com sérios danos à administração, além de violação a direito do licitante.

Isso tudo chama a atenção para casos peculiares diante dos quais a jurisprudência tem evoluído e firmado posições específicas, como também se tem no Acórdão nº 008974/2024-Plen, do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no qual uma tutela de urgência foi confirmada para suspender um certame licitatório no qual não havia sido oportunizada a realização de diligência para atualização da certidão de ausência de improbidade.

O direito das licitações está evoluindo como nunca em normas positivadas e em sua jurisprudência, sendo que essa situação da falência tende a ser mais uma a chamar atenção pelas peculiaridades, de modo que não se poderá inabilitar empresa diante de caso dessa natureza sem que diligência seja oportunizada, pois se isso não ocorrer também será prejudicada a competitividade, que é princípio do artigo 5º da Lei nº 14.133/21.

Autores: Jonas Lima



Jonas Lima
advogado especialista em
licitações e contratos